JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.336.08-74

ANALISE. PREGÃO. CONTRATO. CMSP. Serviços de exames complementares de diagnose por imagem. REGULARES. Votação unânime.

TC citado: 72.002.444.08-47.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 48/2007 e em conhecer do Pregão 28/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do contrato nº 48/2007, firmado pela Câmara Municipal de São Paulo com a empresa Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços externos complementares de diagnóstico por imagem, constante da Tabela de Procedimentos Médicos. A licitação teve por critério de julgamento o maior percentual de desconto sobre a Tabela AMB/96 por lote. Analisa-se, também, o Pregão nº 28/2007.

A Coordenadoria I, em seus relatórios, dá por regular o certame licitatório. Todavia, ressalva a ausência de justificativa quanto a necessidade e finalidade do ato à luz do disposto na Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Aponta, ainda, a falta de destrato dos contratos anteriores e que não houve verificação de eventual impedimento da contratada, seja através do exame de publicação das listas de entidade apenadas/suspensas, ou consulta ao CADIM Municipal.

Esta Relatoria, em despacho, determina que se explicitem as ressalvas apostas na análise do procedimento licitatório.

Em resposta, a Coordenadoria I faz juntar cópia do Ato nº 785 de 26/11/2002, da Mesa da Edilidade, que estabeleceu a prestação de serviços de assistência médica e odontológica pelo Departamento de Saúde, indicando que, por consequência, estão identificadas e caracterizadas a necessidade e a finalidade da licitação.

Quanto a questão de eventual situação de apenamento, a Coordenadoria I afirma que o enfoque dos analistas foi o da inexistência de documento juntado no processo administrativo.

Mercê de tais apontamentos, a Coordenadoria I retifica sua conclusão de fls. 272, dando por regulares a licitação e contratação.

A PFM, em face das manifestações de fls. 264/272 e 278/279, opina pelo acolhimento da licitação na modalidade Pregão.

Este é o relatório.

VOTO

O requisito da justificativa foi elucidado através do Ato 785/02 de 26.11.02, da Mesa da Edilidade carreado às fls. 275/277.

No que tange à questão do apenamento das licitantes, e os Pregoeiros, é sabido que as Comissões de Licitação, por dever de ofício, fazem as necessárias verificações, tendo em vista que as listagens estão disponíveis tanto no Diário Oficial Cidade de São Paulo quanto na Internet, não sendo, pois documentação de anexação obrigatória aos processos administrativos das licitações.

Quanto à existência ou não de rescisões dos contratos anteriores, a matéria não se coloca no presente julgamento.

Destarte, julgo regular o contrato nº 48/2007 e conheço do Pregão nº 28/2007.